



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REGRAS
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS

14.02.2022 Julia T.

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 041/2022

Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Art. 2.º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes de combate às Endemias - ACE, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 4.º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1.º de julho de 2022.

Art. 5.º Altera no Anexo XIV - QUADRO DE REFERENCIA DE VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - GRUPO OCUPACIONAL III - ADMINISTRATIVO da Lei Municipal n.º 1.906 de 20 de dezembro de 2015 o salário base dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias, passando o Anexo XIV da Lei Municipal 1.906 de 20 de dezembro de 2015 a vigor com a alteração do Anexo I desta Lei.

Art. 6.º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos da referida Lei.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal nº 1.906 de 20 de dezembro de 2015 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:2142721699

1

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.07.12 15:06:01 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

12/07/22 às 16 h 55 min.

Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em pauta trata da fixação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e Agentes de combate às Endemias - ACE, ambos passam a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Que os valores dos vencimentos estabelecidos no presente projeto de lei está em consonância com a Emenda Constitucional n.º 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, em REGIME DE URGÊNCIA.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMERMANN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2022.07.08 15:16:50 -03'00'

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

02
908

		V. ATUAL		PREVISÃO					DIFERENÇA	
MATR	ADMIS	R\$	106.277,04	R\$	171.890,55	niv	CARGO	NOME	valorfgts	R\$
195786	08/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	ANDRESSA DE LIMA BARBOSA	R\$	126,93
195791	16/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	ELESANDRA DE FATIMA AMARAL	R\$	119,89
195785	08/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	JOCIELE DE FATIMA SOARES	R\$	119,89
195787	08/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	MARILENE DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA	R\$	119,89
195788	08/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	REJANE DA APARECIDA DE QUADROS DOS SANTOS	R\$	119,89
195790	08/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	ROSELI SBALCHEIRO	R\$	119,89
195636	03/02/2020	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	SILVANA DA SILVA	R\$	-
195783	08/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	SILVANA FERREIRA DOS SANTOS	R\$	119,89
195792	08/03/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	SIMONE FERRAZ DO AMARAL	R\$	119,89
195797	05/04/2021	R\$	1.498,74	R\$	2.424,00	ASB - 1	A.C.S	VINICIUS EDUARDO BONADEU	R\$	119,89
192687	12/09/2011	R\$	1.753,32	R\$	2.835,74	A - 4	A.C.S	IVANILDE CENDRON BRAMBILLA	R\$	-
192681	12/09/2011	R\$	1.753,32	R\$	2.835,74	A - 4	A.C.S	IVONE CUHN SBALCHEIRO	R\$	-
192488	01/06/2009	R\$	1.823,46	R\$	2.949,17	A - 5	A.C.S	ERONI DE FATIMA MARTINS CARDOSO	R\$	-
192380	01/07/2008	R\$	1.896,38	R\$	3.067,13	A - 6	A.C.S	IVONE DO AMARAL PAVAN	R\$	-
192386	01/07/2008	R\$	1.896,38	R\$	3.067,13	A - 6	A.C.S	NEIDE APARECIDA CORA DOS SANTOS	R\$	-
192390	01/07/2008	R\$	1.896,38	R\$	3.067,13	A - 6	A.C.S	ROSELI FATIMA ANTONIO	R\$	-
195030	22/03/2017	R\$	1.636,62	R\$	2.647,01	B - 1	A.C.S	ALINE CRISTYANE DE SIQUEIRA	R\$	-
195294	19/04/2017	R\$	1.636,62	R\$	2.647,01	B - 1	A.C.S	AVANIRDE DOS PASSOS GRZYB	R\$	-
195049	22/03/2017	R\$	1.636,62	R\$	2.647,01	B - 1	A.C.S	SOLENE PAULA DE MELO PADILHA	R\$	-
192982	10/03/2015	R\$	1.702,09	R\$	2.752,89	B - 2	A.C.E	DANIELI DOS SANTOS	R\$	-
193089	11/01/2016	R\$	1.702,09	R\$	2.752,89	B - 2	A.C.E	JOAO PAULO ANASTACIO	R\$	-
193024	01/06/2015	R\$	1.702,09	R\$	2.752,89	B - 2	A.C.S	JOSCELAINE PALHANO DA CRUZ	R\$	-
193007	15/04/2015	R\$	1.702,09	R\$	2.752,89	B - 2	A.C.E	ROGERIO DOUGLAS DOS SANTOS	R\$	-
192682	12/09/2011	R\$	1.840,97	R\$	2.977,52	B - 4	A.C.S	ELSA STEINHEUSER MARTINS	R\$	-
192685	12/09/2011	R\$	1.840,97	R\$	2.977,52	B - 4	A.C.S	GENI FIDEL	R\$	-
192680	12/09/2011	R\$	1.840,97	R\$	2.977,52	B - 4	A.C.S	LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS	R\$	-
192679	12/09/2011	R\$	1.840,97	R\$	2.977,52	B - 4	A.C.S	ROSANA DA APARECIDA DE SOUZA	R\$	-
192678	12/09/2011	R\$	1.840,97	R\$	2.977,52	B - 4	A.C.S	SANDRA MARA DE ANDRADE	R\$	-
192686	12/09/2011	R\$	1.840,97	R\$	2.977,52	B - 4	A.C.S	SANDRA MARA SALETE DE ANDRADE	R\$	-
192683	12/09/2011	R\$	1.840,97	R\$	2.977,52	B - 4	A.C.S	SUZANA LOECI FERREIRA	R\$	-
192481	18/05/2009	R\$	1.914,65	R\$	3.096,62	B - 5	A.C.S	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	R\$	-

98

192511	21/09/2009	R\$ 1.914,65	R\$ 3.096,62	B - 5	A.C.S	SILVANI DE JESUS FELICIANO	R\$ -	R\$ 1.181,97	
192372	01/07/2008	R\$ 1.991,21	R\$ 3.220,49	B - 6	A.C.S	CLARICE APARECIDA DOS SANTOS	R\$ -	R\$ 1.229,28	
192378	01/07/2008	R\$ 1.991,21	R\$ 3.220,49	B - 6	A.C.S	ISOLETE FOSCARINI SBALCHIEIRO	R\$ -	R\$ 1.229,28	
192382	01/07/2008	R\$ 1.991,21	R\$ 3.220,49	B - 6	A.C.S	JUCIANA BENTHAC FELICIANO	R\$ -	R\$ 1.229,28	
192388	01/07/2008	R\$ 1.991,21	R\$ 3.220,49	B - 6	A.C.S	PEDRO ALVES RIBEIRO	R\$ -	R\$ 1.229,28	
192389	01/07/2008	R\$ 1.991,21	R\$ 3.220,49	B - 6	A.C.S	RAQUEL SAMPAIO ANDRADE	R\$ -	R\$ 1.229,28	
192510	21/09/2009	R\$ 2.010,35	R\$ 3.251,46	C - 5	A.C.S	JULCIOMARA DONZELLI RIBEIRO	R\$ -	R\$ 1.241,11	
192375	01/07/2008	R\$ 2.090,77	R\$ 3.381,51	C - 6	A.C.S	DENISE LUCIA SCHNEIDER MIORELLI	R\$ -	R\$ 1.290,74	
192384	01/07/2008	R\$ 2.090,77	R\$ 3.381,51	C - 6	A.C.S	LUCIANA APARECIDA PASQUALINE	R\$ -	R\$ 1.290,74	
192387	01/07/2008	R\$ 2.090,77	R\$ 3.381,51	C - 6	A.C.S	NOELI APARECIDA DOS SANTOS	R\$ -	R\$ 1.290,74	
195138	24/03/2017	R\$ 1.804,39	R\$ 2.918,33	D - 1	A.C.S	DAIANE MARA LIVIZ CENDRON	R\$ -	R\$ 1.113,94	
195154	24/03/2017	R\$ 1.804,39	R\$ 2.918,33	D - 1	A.C.S	GABRIELLE DIAVAM MARCONDES	R\$ -	R\$ 1.113,94	
195808	18/06/2021	R\$ 2.777,77	R\$ 4.492,63	D - 12	A.C.S	DORVALINA NOTH	R\$ -	R\$ 1.714,86	
193020	01/06/2015	R\$ 1.876,56	R\$ 3.035,06	D - 2	A.C.S	DELAVI CESAR DE MORAES	R\$ -	R\$ 1.158,50	
193029	09/06/2015	R\$ 1.876,56	R\$ 3.035,06	D - 2	A.C.S	FRANCIELE LUCIA SANGALI	R\$ -	R\$ 1.158,50	
193780	04/07/2016	R\$ 1.876,56	R\$ 3.035,06	D - 2	A.C.S	ODETE APARECIDA SOARES	R\$ -	R\$ 1.158,50	
192489	01/06/2009	R\$ 2.110,87	R\$ 3.414,03	D - 5	A.C.S	MARIA ROSA DA SILVA	R\$ -	R\$ 1.303,16	
192377	01/07/2008	R\$ 2.195,31	R\$ 3.550,59	D - 6	A.C.S	ELENICE CONCEICAO SAVI	R\$ -	R\$ 1.355,28	
195120	24/03/2017	R\$ 2.038,73	R\$ 3.297,71	E - 1	A.C.S	ADRIANA DA SILVA	R\$ -	R\$ 1.258,98	
195324	02/05/2017	R\$ 2.038,73	R\$ 3.297,71	E - 1	A.C.S	MARIANI SPIES	R\$ -	R\$ 1.258,98	
194883	09/03/2017	R\$ 2.038,73	R\$ 3.297,71	E - 1	A.C.S	MARIZETE MONTEIRO DA SILVA	R\$ -	R\$ 1.258,98	
195146	24/03/2017	R\$ 2.038,94	R\$ 3.297,71	E - 1	A.C.E	PAULA APARECIDA HAUMANN	R\$ -	R\$ 1.258,77	
195057	22/03/2017	R\$ 2.038,73	R\$ 3.297,71	E - 1	A.C.S	SANDRA TERESINHA ZOEHLER CARVALHO	R\$ -	R\$ 1.258,98	
193028	09/06/2015	R\$ 2.120,27	R\$ 3.429,62	E - 2	A.C.S	LIRIANI FABRIS	R\$ -	R\$ 1.309,35	
192383	01/07/2008	R\$ 2.480,42	R\$ 4.012,17	E - 6	A.C.S	JULIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	R\$ -	R\$ 1.531,75	
192393	01/07/2008	R\$ 2.480,42	R\$ 4.012,17	E - 6	A.C.S	SIMONE DE OLIVEIRA CARVALHO	R\$ -	R\$ 1.531,75	
		R\$ 106.277,04	R\$ 171.890,55						R\$ 65.613,51

92

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 30/06/2022 | Edição: 122-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 3

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

06
Jef

2022

CARGO:	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		GRUPO OCUPACIONAL - III - ADMINISTRATIVO										CARGA HORÁRIA SEMANAL - 40 h				
	NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A FUND COMPLETO		2.424,00	2.520,96	2.621,80	2.726,67	2.835,74	2.949,17	3.067,13	3.189,82	3.317,41	3.450,11	3.588,11	3.731,64	3.880,90	4.036,14	4.197,58	4.365,49
CLASSE B MÉDIO			2.647,01	2.752,89	2.863,00	2.977,52	3.096,62	3.220,49	3.349,31	3.483,28	3.622,61	3.767,52	3.918,22	4.074,95	4.237,95	4.407,46	4.583,76
CLASSE C PÓS-MÉDIO			2.779,36	2.890,53	3.006,15	3.126,40	3.251,46	3.381,51	3.516,78	3.657,45	3.803,74	3.955,89	4.114,13	4.278,69	4.449,84	4.627,84	4.812,95
CLASSE D SUPERIOR			2.918,33	3.035,06	3.156,46	3.282,72	3.414,03	3.550,59	3.692,61	3.840,32	3.993,93	4.153,69	4.319,84	4.492,63	4.672,33	4.859,23	5.053,60
CLASSE E ESPECIALISTA			3.297,71	3.429,62	3.566,80	3.709,47	3.857,85	4.012,17	4.172,65	4.339,56	4.513,14	4.693,67	4.881,41	5.076,67	5.279,74	5.490,93	5.710,56

CARGO:	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS		GRUPO OCUPACIONAL - III - ADMINISTRATIVO										CARGA HORÁRIA SEMANAL - 40 h				
	NÍVEL	Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a
CLASSE A FUND COMPLETO		2.424,00	2.520,96	2.621,80	2.726,67	2.835,74	2.949,17	3.067,13	3.189,82	3.317,41	3.450,11	3.588,11	3.731,64	3.880,90	4.036,14	4.197,58	4.365,49
CLASSE B MÉDIO			2.647,01	2.752,89	2.863,00	2.977,52	3.096,62	3.220,49	3.349,31	3.483,28	3.622,61	3.767,52	3.918,22	4.074,95	4.237,95	4.407,46	4.583,76
CLASSE C PÓS-MÉDIO			2.779,36	2.890,53	3.006,15	3.126,40	3.251,46	3.381,51	3.516,78	3.657,45	3.803,74	3.955,89	4.114,13	4.278,69	4.449,84	4.627,84	4.812,95
CLASSE D SUPERIOR			2.918,33	3.035,06	3.156,46	3.282,72	3.414,03	3.550,59	3.692,61	3.840,32	3.993,93	4.153,69	4.319,84	4.492,63	4.672,33	4.859,23	5.053,60
CLASSE E ESPECIALISTA			3.297,71	3.429,62	3.566,80	3.709,47	3.857,85	4.012,17	4.172,65	4.339,56	4.513,14	4.693,67	4.881,41	5.076,67	5.279,74	5.490,93	5.710,56

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/07/2022
Diogo Valle PRESIDENTE [Assinatura] SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 14/07/2022
Diogo Valle PRESIDENTE [Assinatura] SECRETÁRIO

907



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/07/22 às 07h 32

Assinatura Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLADO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 047/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 041/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE. PISO NACIONAL FIXADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 16, DA LRF. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate s Endemias – ACE a fim de atingir ao piso nacional fixado pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Em sua justificativa, o proponente se limitou a afirmar que os valores fixados estão de acordo com a citada emenda constitucional, e que os recursos para custear tal reajuste serão repassados pela União.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a iniciativa do presente Projeto de Lei, que pertence ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Dessarte, inexistente óbice à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, oportuno mencionar que o reajuste proposto decorre da Emenda Constitucional nº 120/2022, que incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição da República, prevendo, dentre outras disposições, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias não poderão ter seus vencimentos fixados em valor inferior a dois salários mínimos, cujos valores serão repassados pela União.

Portanto, mostra-se clarividente o mandamento constitucional que fixa um valor mínimo de vencimentos para a categoria em comento, cabendo aos demais entes federativos – a exemplo do Município de Mangueirinha – regulamentar em âmbito local para que haja sua observância e, conseqüentemente, o pagamento do piso nacional.

Dito isso, percebe-se que, conquanto o desiderato almejado pelo Executivo Municipal encerre compatibilidade com a norma constitucional acima mencionada, entendo que a forma de instrumentalizar tal pretensão não é a mais adequada.

Com efeito, desde o início é possível destacar que, de um lado, na ementa – que por definição legal do artigo 5º¹ da Lei Complementar nº 95/1998 é aquela que explicita o objeto de determinada lei – há previsão de que a proposição trata da concessão de “reajuste”; lado outro, no texto dos artigos 1º e 2º há fixação originária de vencimentos, no mesmo valor do piso, o que apresenta certa incoerência à luz da boa técnica legislativa.

De mais a mais, observa-se que fora apresentado Projeto de Lei visando a criação de nova lei autônoma, que em seus artigos 1º e 2º estabelece o valor do piso salarial da categoria. Ocorre que, salvo melhor juízo, seria mais correto reajustar os vencimentos

¹ Art. 5º “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei” (art. 5º).

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

dos respectivos profissionais, mediante alteração na lei municipal que prevê os referidos cargos, até porque a cada reajuste no salário mínimo o valor do piso também deverá ser modificado.

Ainda sobre o tema, entendo que, por cautela, os ilustres Parlamentares deverão solicitar esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal no que se refere à planilha de fls. 03/04. Isso porque, a despeito de a proposição ter como objeto apenas a fixação do piso salarial, é possível se inferir a pretensão do proponente de conceder reajuste proporcional a todos os integrantes da carreira (inclusive os que já recebem acima do piso), situação esta que não está contemplada no Projeto em análise.

Aliás, caso o intuito seja mesmo o de conceder o reajuste salarial a todos os integrantes da carreira - repita-se: situação esta que não está prevista nesta proposição -, mostra-se imprescindível que a concessão do reajuste ocorra de modo a alterar a lei municipal que prevê no quadro de pessoal os ACS e os ACE, bem como os respectivos vencimentos.

Nesse caso, a previsão de concessão do reajuste deverá ser expressa, e trazer como anexo integrante da proposição o novo quadro que contenha todos os níveis salariais da carreira.

Por fim, imperioso atentar-se que, independentemente da forma eleita para regulamentação do pagamento do piso nacional, não se pode olvidar que esta elevação de vencimentos importará em aumento de despesas, daí porque só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Portanto, considerando que o reajuste proposto apresentará notório aumento de despesas com pessoal, e que não foram anexados a estimativa de impacto e a declaração acima referidas, recomendo que qualquer das comissões permanentes - em especial a de Orçamento e Finanças - expeça ofício ao Prefeito Municipal, solicitando o envio de tais documentos, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e nulidade dos atos.

Importante mencionar, que o fato de o custeio do reajuste remuneratório decorrer de repasse federal não exonera o proponente de cumprir com tais exigências, haja vista serem estas formalidades exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

III. CONCLUSÕES

12
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, mas que faz-se imprescindível à sua aprovação a observância das recomendações realizadas neste Parecer.

Nada obstante, registro que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Consigne-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 12 de julho 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28: *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

13
904



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício n.º 419/2022 – Executivo

Manguinhos, 12 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, requer a substituição da página 01 do **PROJETO DE LEI N.º 041/2022** – Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Manguinhos, e dá outras providências, bem como requer seja recebido o anexo I ao referido projeto de lei supra.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.07.12 15:24:53 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/07/22 às 16 h 55 min.

Assinatura

Câmara De Manguinhos
PROTÓCOLO

14
958



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTO E FINÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

11.02.2022

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 041/2022

Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Manguinhos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Art. 2.º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes de combate às Endemias - ACE, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 4.º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1.º de julho de 2022.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.07.08 15:16:29 -03'00'

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/07/22 às 15 h 32 min.

Assinatura

Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 137/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 41/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 41/2022 – Executivo - Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido P.L. pretende conceder reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, a fim de atingir o piso nacional fixado pela Emenda Constitucional n.º 120/2022. Nesse caso, a matéria se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Também entendemos que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, que pertence ao Chefe do Executivo, nos termos do Artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de julho de dois mil e vinte e dois.

Vilmar Schalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 12/07/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar Jose de Lima

Presidente

Vilmar Sobrinho

Relator

Edemilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 041/2022 - Concede PGA Juste
de Vencimentos AOS Agentes Comunitários
do Saúde - ACS, e AOS Agentes do Combate
AS Endemias - ACS, do Município de
MANGUEIRINHA, e das outras providências.

Conclusões a respeito das
matérias:

O Referido P.M., Pretendo conceder
Realize de Vencimentos AOS Agentes Comunitários
do Saúde e AOS Agentes do Combate A
Endemias A fim de Atingir ao Piso Nacional
fixado Pela Emenda Constitucional nº 120/2022.
Nesse caso, A matéria se insere no Interesse
Local eis que se refere ao Funcionismo
Público Municipal. Também entendemos que
foi observado o expediente legislativo apropriado,
Assim como a competência para a iniciativa do presente
Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A matéria

FAVORÁVEL

Profeta do Lei, que Pertence ao chefe do
Executivo, nos Termos do Artigo 61, Parágrafo 1º,
Inciso II, ALÍNEA "C", da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 139/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 41/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 41/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste dos salários dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias que passa a ser de R\$ 2.424,00.

CONCLUSÃO

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de julho de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela
Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Financas
No dia 13 / 07 / 2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Jordani
Daniel Portela
Vanderlei Demine

Presidente Walmir

Relator Walmir

Membro Walmir

Membro Walmir

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 041/2022

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo municipal
autorizado a conceder reajuste do salário
dos agente comunitários de saúde e dos
agente de combate as endemias que
passa a ser de R\$ 2.424,00

Assim sendo o parecer da comissão é

É Favoravel a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 142/2022
PROJETO DE LEI N.º 41/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Mangueirinha, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 41/2022 Concede reajuste de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto visa dar reajuste aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate as endemias do Município de Mangueirinha, passando o valor base para R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, treze de julho de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

20
981



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 13/07/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BORTOL Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOLTE Relator

JAMES PAULO CALGAR Membro

IVETE ANA RUDER AGOSTIN Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto nº 041/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Tal projeto visa dar reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Mangueirinha. O valor a ser pago por R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Desse modo o projeto a ser tratado pelo setor financeiro, o mesmo parecer é favorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável